



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Junto aos Autos do Processo Pregão Eletrônico nº 105.34/23-PE

O Pedido de Impugnação do Edital do Impugnante MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO S.A.

Santana do Acaraú/CE, 19 de maio de 2023


Daniel Marcio Camilo do Nascimento

Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1005.34/23

Ref. Processo nº 1005.34/23

Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú/CE.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1005.34/23**, em face das **ILEGALIDADES** das exigências aclaradas nos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência, na ausência de endereço específico, do prazo para instalação do objeto do certame e na disponibilidade do Edital em formato de imagem, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Conforme dispõe o art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 até o terceiro dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital, veja-se:

DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)



2. Assim, uma vez que o Edital delineou a data da sessão de abertura para o dia 25/05/2023 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação protocolada até o dia 19/05/2023 (sexta-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú/CE, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conexão para prover link de acesso à internet, incluindo todos os equipamentos e serviços necessários para a perfeita operação dos serviços, destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do município.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Termo de Referência, quais sejam:

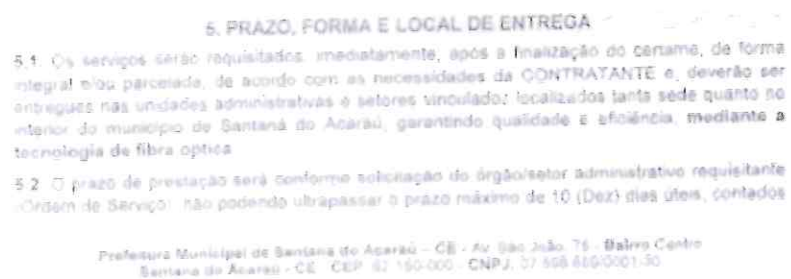


Fig. I – Trecho dos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência.



6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que deixar de indicar prazo e endereço específico para instalação do serviço é desarrazoado e a apresentação do edital em formato de imagem é afronta ao princípio da transparência da Administração Pública.

7. Por fim, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA VEDAÇÃO ÀS CLAUSULAS RESTRITIVAS E ANTI-ISONOMICAS DO EDITAL.

8. O Edital dispõe quem os serviços serão requisitados, imediatamente, após a finalização do certame e deverão ser entregues nas unidades administrativas e setores vinculados localizados tanto na sede da administração pública quanto no interior do município de Santana do Acaraú.

9. À vista disso, têm-se que determinações exorbitantes ensejam restrição à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a limitação à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

R477



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...).(Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

10. Aplica-se aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

11. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme já mencionada anteriormente.

12. A doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹ pontua que exigências *“que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição”*.

13. Assim, **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

14. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 425-433.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

15. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES²:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Grifou-se).

16. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

17. Diante disso, resta demonstrado que houve violação ao princípio da isonomia, posto que, ao haver desobediência aos dispositivos normativos, a Administração incorre em direcionamento do certame. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³ em sua obra "Direito Administrativo", acerca do princípio da isonomia:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (Grifo nosso).

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Não paginado.



18. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

19. Ocorre que quando a Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias.

20. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a retificação dos subitens impugnado para que seja disponibilizado o endereço específico para instalação do serviço, com vista a garantir a efetivação das previsões legais.

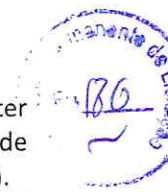
III.II. DA INEXISTÊNCIA DE PRAZOS PARA INSTAÇÃO DO OBJETO E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

21. Conforme já exposto brevemente, o prazo de prestação será conforme a solicitação do órgão/setor administrativo, o qual não pode ultrapassar 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da ordem de serviço ou documento equivalente, restando configurada violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

22. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

23. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).



Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

24. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

25. Nesse ínterim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

26. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do item impugnado para que seja disponibilizado os prazos de execução do serviço adequado para a instalação de todos os pontos do certame, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

III.III. DO FORNECIMENTO DE ARQUIVOS EM FORMATOS NÃO EDITÁVEIS VIOLA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI).

27. O Edital do Pregão Eletrônico Nº 1005.34/23 foi disponibilizado aos licitantes em formato de imagem, o que dificulta a transparência, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização do cidadão comum em seu importante papel de controle social, uma vez que o manuseio dos artefatos fica prejudicada, a exemplo da realização de simples busca textual manual.

28. Nesse sentido, registra-se que tal prática contraria a política nacional de dados abertos, que preconiza a evolução da transparência por meio de publicação de informações em formatos que facilitem a obtenção de informações, inclusive de maneira automatizada e, assim, fere o

inciso II, do § 3º, do art. 8º da Lei n. 12.527/2011⁴, ao disponibilizar informação em formato que exige maior esforço de tratamento para alcançar a legibilidade por máquina



29. Sabe-se que a transparência na Administração Pública é um conjunto de metodologias que obrigam todas as entidades públicas a prestar contas com a população, utilizando a internet como meio principal, divulgando as ações do governo em relação ao uso da verba, às atitudes políticas e de planejamento.

30. A transparência na gestão pública precisa acontecer, seja por razões legais, éticas, morais ou políticas, garantir que todos os atos públicos possam ser conhecidos, verificados e auditados pela população é fundamental para todo membro do Estado, seja a nível municipal, estadual ou nacional.

31. Em julgados recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará identificou que:

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DA SOCIEDADE SOBRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM REQUESTADA NO WRIT PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA[...] 3. Não há dúvida, então, de que houve clara e manifesta violação aos princípios da publicidade e da transparência dos atos da Administração, que são expressamente consagrados pela CF/88, em seus arts. 5º, inciso XXXIII, 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º. [...]. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível nº 0046810-45.2018.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, para confirmar integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00468104520188060071 Crato, Relator: MARIA IRACEMA

⁴ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

RAT

MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 04/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/07/2022) (grifo nosso).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CÓPIAS DOCUMENTOS RELATIVOS À PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE ACESSO A INFORMACAO. LEI Nº 12.527/2011. SENTENÇA MANTIDA. [...]. 2. O princípio da publicidade, além de condição de eficácia dos atos administrativos, consiste em garantia do cidadão contra o arbítrio Estatal, na medida em que garante a transparência dos processos públicos, que é requisito indispensável para a existência de um Estado Democrático de Direito. 3. Por esse motivo, a Lei de Acesso à Informação ? Lei nº 12.527/2011 ? dispõe que no seu art. 5º que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão." [...] (TJ-CE - Remessa Necessária: 01018325620088060001 CE 0101832-56.2008.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Data de Julgamento: 09/03/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2020) (grifo nosso).

32. De fato, disponibilizar o edital em formato não editável impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto na legislação mencionada acima.

33. Isso posto, em relação a essa questão, deve-se impugnar tendo em vista a impossibilidade de manuseio dos documentos do certame. Por fim, a formatação do edital deve ser retificada com abertura de novos prazos para manifestação dos interessados em respeito ao princípio da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

V. DOS PEDIDOS

34. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019;

- b) a **RETIFICAÇÃO** do item 5.1 do Termo de Referência para que seja acrescentado o endereço específico para instalação do serviço;
- c) a **CONCESSÃO** de prazo razoável no item 5.2 do Termo de Referência para instalação do objeto do certame, haja vista os órgãos administrativos que serão contemplados; e
- d) a **RETIFICAÇÃO** da formatação do Edital, que fora disponibilizado em formato de imagem, afrontando a Lei de Acesso à Informação e ao Princípio da Transparência, assim como os demais que tratem sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais suficientemente demonstrados.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de maio de 2023.


MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07